



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	<i>sf</i> Rubrica

Processo : 13127.000030/93-41

Acórdão : 203-05.834

Sessão : 18 de agosto de 1999

Recurso : 108.865

Recorrente : EDVINO ABÍLIO LUFT

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

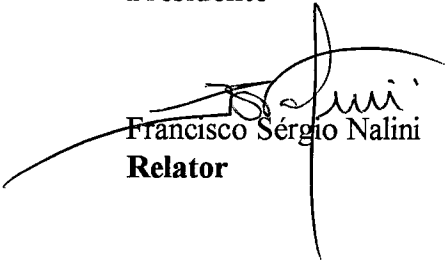
ITR - BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO À REDUÇÃO - FRUIÇÃO - Conforme inteligência do art. 11 do Decreto n.º 84.685/80, a redução do imposto (FRU e FRE) não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, possui débitos relativos a exercícios anteriores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDVINO ABÍLIO LUFT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000030/93-41
Acórdão : 203-05.834
Recurso : 108.865
Recorrente : EDVINO ABÍLIO LUFT

RELATÓRIO

Trata o presente auto de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de 1992, constante na Notificação de fls. 03, exigindo do contribuinte acima identificado, a esse título, a importância de Cr\$ 5.277.332,00, incluindo a Taxa de Cadastro e as Contribuições especificadas naquela notificação.

A exigência teve como base legal a Lei n.º 4.504/64, alterada pela Lei n.º 6.746/79, Decreto-Lei n.º 1.146/70 c/c o Decreto-Lei n.º 1.989/82, Decreto-Lei n.º 1.166/71, Decreto n.º 84.685/80 e Portaria Interministerial n.º 309/91.

Em sua defesa inicial, o requerente alega ter direito às reduções previstas em lei solicitando a retificação do lançamento, uma vez que foi indicado indevidamente débito de exercício anterior. Junta cópia de DARF às fls. 05/08.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido (fl. 26 e seguintes), baseando-se no artigo 11 do Decreto n.º 84.685/80, que regulamenta a Lei n.º 6.746/79, uma vez que ficou comprovado que na data do lançamento do ITR/92, o imposto de 1.990 não estava pago, portanto, não fazendo jus ao benefício, e nas demais seguintes razões ementadas:

“DECISÃO DRJ/BSB – Nº 927/95

- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO FINANCEIROS 1992

- Não há retificação a fazer na DITR/92, nem nos “dados do lançamento”, nem na transcrição dos dados da declaração para o sistema eletrônico, quando foram obedecidos os dispositivos do Decreto nº 84.685/80 que regulamenta a Lei nº 6.746/79.

(...)

A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é a determinada pelo número de módulos fiscais do imóvel rural constante da tabela do art. 50 da Lei nº 4.504/64 com a redação dada pela Lei nº 6.746/79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000030/93-41
Acórdão : 203-05.834

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.

Ciente da decisão, dela recorre o interessado a este Segundo Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal às fls. 33/34.

Como razões de defesa, reitera o recorrente, os argumentos da peça inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000030/93-41
Acórdão : 203-05.834

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Guardando o recurso as premissas necessárias para a sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Trata-se da perda de benefícios do Imposto Territorial Rural, por existirem débitos anteriores vinculados ao imóvel, no momento do lançamento.

A legislação que dispõe sobre o direito à redução com base no Fator de Redução por Utilização - FRU e no Fator de Redução por Eficiência - FRE, é bastante clara ao determinar que só farão jus à referida redução os contribuintes que não tiverem os referidos débitos (artigo 11 do Decreto n.º 84.685/80, que regulamentou a Lei n.º 6.746/79).

No caso, não assiste razão ao contribuinte pois, ao ser intimado da decisão de primeira instância, e ao recorrer a esta Egrégia Casa, nada trouxe aos autos que fizesse prova do pagamento do tributo do exercício de 1990, conforme extrato mencionado e juntado às fls. 24 do presente processo.

Nestes termos, estando o imóvel com débito do ITR no momento do lançamento do tributo do exercício de 1992, ele não se enquadra nas normas vigentes para obtenção da redução do imposto.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI